



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 87/2025**

**Protocolo CMNV-ES n.º 32.856/2025**

**Referência: Projeto de Lei n.º 27/~~2024~~ - Veto do Prefeito**

27/2025

**EMENTA:** Processo Legislativo. Veto do Prefeito. Compete aos Edis tal análise.

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Deneval Rocha, relator do veto n.º 01/2025, em tramitação na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, solicitando parecer jurídico.

**RESPOSTA:**

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal, constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da Constituição Federal.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define o processo legislativo como sendo “o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 1996).

São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do projeto de lei do Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia - ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 330034003600370038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP.nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



projeto de lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação e publicação da lei.

No que tange à deliberação parlamentar, uma vez aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, este é enviado para manifestação do Prefeito (parte inicial, do art. 66, *caput*, da CF/88). Este poderá vetá-lo, total ou parcialmente, por razões de interesse público ou inconstitucionalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento (primeira parte, § 1º, art. 66, CF/88). Nesta hipótese, terá, ainda, mais 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a mensagem correspondente e as razões para o Presidente da Câmara (parte final, § 1º, art. 66, CF/88).

O veto deverá ser apreciado, pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (parte inicial, § 4º, art. 66, CF/88). Se não for observado esse prazo, será colocado na pauta do dia da reunião ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final (§ 6º, do art. 66, da CF/88). **Acrescente-se que o veto só poderá ser rejeitado pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores** (parte final, § 4º, art. 66, CF/88). Neste caso, será enviado para promulgação e publicação pelo Prefeito (§ 5º, art. 66, CF/88).

Por outro lado, o Prefeito deverá sancionar o projeto de lei com o qual houver concordado (parte final, art. 66, *caput*, CF/88). Posteriormente, deverá promulgar e publicar a lei. Contudo, caso não manifeste a sua aquiescência quanto ao objeto da proposição por mais de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento, operar-se-á a sua sanção tácita (§ 3º, art. 66, CF/88).

Na hipótese de sanção tácita ou rejeição do veto, o Prefeito tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgar e publicar a lei. Caso não o faça, o Presidente da Câmara Municipal terá idêntico prazo para fazê-lo e, na sua omissão, a competência é transferida para o Vice-Presidente, que deverá promovê-lo.

Passada esta exposição preliminar acerca do tema da presente consulta, revela notar que, no caso em exame, temos exatamente a figura do veto parcial.

O Projeto de Lei nº 27/2025 institui o programa nascentes culturais, voltado para a valorização de artistas locais. O texto foi aprovado no Poder Legislativo e enviado ao Executivo, que vetou integralmente, entendendo pela sua inconstitucionalidade.

Não obstante os argumentos apresentados no veto integral, esta Procuradoria, de forma respeitosa à opinião divergente, natural de debates jurídicos, mantém o entendimento apresentado no Parecer Jurídico nº 48/2025, não vislumbrando o apontado vício de iniciativa, pelos motivos já expostos anteriormente.





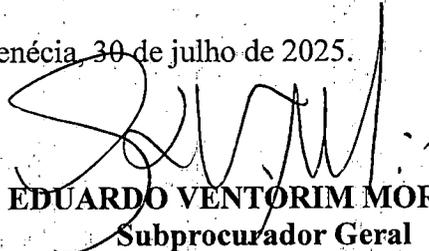
**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Portanto, cabe, agora, aos nobres Edis desta Casa avaliarem se mantêm ou se derrubam o veto, não cabendo nova análise técnica por esta Procuradoria sobre a mesma matéria. A rejeição do veto deve observar o quórum de maioria absoluta de votos.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 30 de julho de 2025.

  
**EDUARDO VENTORIM MOREIRA**  
Subprocurador Geral

